



DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE IMARUÍ

LEI COMPLEMENTAR Nº 031, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A MOBILIDADE URBANA MUNICIPAL E HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO E DIMENSIONAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS PARA O MUNICÍPIO DE IMARUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMARUÍ/SC, Sr. Manoel Viana de Sousa, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Mobilidade Municipal e Urbana do município de Imaruí hierarquizando e dimensionando as vias públicas, bem como sua definição para novos parcelamentos, revogando-se disposições contrárias.

Art. 2º São partes integrantes desta Lei:

- I. Anexo 1 – tabelas de características geométricas das vias municipais;
- II. Anexo 2 – perfis das vias municipais;
- III. Anexo 3 – mapa do sistema viário municipal;
- IV. Anexo 4 – tabela de características geométricas das vias urbanas (dimensões mínimas);
- V. Anexo 5 – perfis das vias urbanas;
- VI. Anexo 6 – mapa do sistema viário da sede urbana;
- VII. Anexo 7 - uso de recuos das edificações como área de estacionamento.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º A função da reestruturação do sistema viário consiste em garantir locomoção com segurança e fluidez, não somente privilegiando o deslocamento de automóveis, mas de outros modos como a pé, bicicleta, ônibus, motocicletas e outros.

Art. 4º. A mobilidade urbana privilegia o uso das vias pelos pedestres através de atividades de lazer, de vizinhança, comunitárias e de trabalho.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**Art. 5º.** As vias possuem o papel de ordenação da ocupação urbana, tornando-se eixos de desenvolvimento da malha urbana, possuindo usos ou atividades diferenciadas, necessitando por isso diferentes dimensões e tipos de pavimentação, arborização ou iluminação e demarcações de faixas de estacionamento.

**Art. 6º.** Constituem objetivos da presente Lei:

I. induzir o desenvolvimento equilibrado da área urbana do município, a partir da relação entre circulação e uso e ocupação do solo;

II. adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;

III. garantir e melhorar a circulação e o transporte urbano proporcionando deslocamentos intra e interurbanos que atendam às necessidades da população;

IV. hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego, de modo a assegurar segurança e conforto;

V. priorizar o transporte coletivo ao transporte individual na ordenação do Sistema Viário;

VI. ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, de deficiência especial e crianças;

VII. integrar o sistema de transporte e circulação entre as diversas localidades do município;

VIII. melhorar as estradas vicinais, garantindo a política agrícola e de abastecimento.

**Art. 7º.** Para os fins desta Lei, entende-se por:

I. Acesso: o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre: logradouro público e propriedade pública ou privada; propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio; logradouro público e espaço de uso comum em condomínio;

II. Acostamento: é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando: permitir a parada de veículos em caso de emergência; proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para estacionar fora da trajetória dos demais veículos; permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego;

III. Alinhamento: a linha divisória entre o terreno e o espaço público;

IV. Calçada ou passeio: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, vegetação, sinalização e outros fins;

V. Estacionamento: o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

VI. Faixa de manutenção de vias: faixa paralela à pista de rolamento das vias, em ambos os lados;

VII. Logradouro público: é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo);

VIII. Malha urbana: o conjunto de vias do município;

IX. Meio-fio: a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;

X. Nivelamento: a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando a grade da via urbana;

XI. Pista de rolamento: a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, canteiros centrais e acostamentos;

XII. Seção normal da via: a largura total ideal da via, sendo a distância entre os alinhamentos prediais para as vias urbanas;

XIII. Sistema viário básico: o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas;

XIV. Sistema Viário Estrutural: caracterizado por dispor de forma ordenada a integração das principais regiões da cidade, formado por vias estratégicas dentro do Sistema Viário Básico, que corresponde:

a) Anel Interno, dividido em trechos;

b) Anel Periférico, dividido em trechos;

c) Radiais Norte, Sul, Leste, Oeste e Sudoeste.

XV. Via de circulação: o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, passeios, acostamentos e canteiros centrais;

XVI. Via municipal: o conjunto de vias do município, excluídas as vias urbanas, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;

XVII. Via urbana: o conjunto de vias da sede urbana classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**Art. 8º.** A Prefeitura Municipal será responsável pelo disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

I. ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;

II. ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento;

III. à estruturação de vias de circulação para pedestres, a partir da organização e urbanização da sede urbana e do incentivo ao turismo;

IV. ao estabelecimento de áreas de estacionamento ao longo das vias em pontos adequados;

V. ao estudo sobre a necessidade da instalação de placas de sinalização e quantidades necessárias de redutores de velocidade, objetivando a segurança dos veículos nestas vias, e principalmente, dos pedestres e ciclistas, ficando a cargo do município, por meio do Órgão Municipal Competente pelo transporte e obras;

VI. ao estabelecimento de normas sobre as condições para a implantação de locais de paradas de ônibus ao longo das vias, se for o caso;

VII. à colocação de placas e mobiliário urbano ao longo das vias;

VIII. à implantação de canteiros ao longo das vias conforme consta nesta lei, com espécies determinadas pelo plano de arborização urbana e paisagismo;

IX. ao procedimento de rebaixamento dos meio-fios e instalação de outros dispositivos de modo a possibilitar e facilitar o deslocamento de portadores de necessidades especiais e idosos;

X. à padronização de calçadas, de acordo com estudos específicos, para utilização de pisos e revestimentos adequados.

**Art. 9º.** Aos proprietários ou inquilinos cujos imóveis possuam testadas para vias públicas, compete:

I. proceder à remoção e desobstrução de todo e qualquer obstáculo nas calçadas e passeios como escadas, rampas de acesso à edificação fora do alinhamento predial, placas, tocos de árvores, entre outros, tornando o trânsito livre para pedestres, de modo particular aos portadores de necessidades especiais e idosos;

II. utilizar material antiderrapante para a pavimentação dos passeios e garantir a regularidade do pavimento;

III. realizar a limpeza e conservação de lotes vagos e proceder ao fechamento dos mesmos em todas as divisas se necessário.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**§1º.** Para estabelecimentos comerciais a permissão para a colocação de mesas e cadeiras nos passeios será mediante autorização do Órgão Municipal Competente responsável pelo Transporte e Obras e deverá ser liberada somente em dias úteis a partir das 19 horas e sábados, domingos e feriados a partir das 14 horas.

**§2º.** A demarcação e delimitação de faixa a ser utilizada para locação de mesas e cadeiras e outros correlatos deverá ser realizada de modo a deixar livre no mínimo uma faixa de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura correspondente a uma cadeira de rodas e uma pessoa de cada lado.

**Art. 10.** É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no município de ImaruÍ.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal de ImaruÍ fiscalizará a execução das vias de que trata o *Caput* deste artigo.

**Art. 11.** Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei serão definidos através de decreto.

### CAPÍTULO II

#### DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS MUNICIPAIS

**Art. 12.** Para efeito desta Lei, a hierarquia viária do Município de ImaruÍ compreende as seguintes categorias de vias, conforme Anexo 1(características geométricas), Anexo 2 (perfil das vias) e Anexo 3 (Mapa do sistema viário municipal):

I. Rodovia Estadual: compreende a SC-437, ligação ao município de Imbituba, e a BR-101 e ao Município de Pescaria Brava; SC 436, ligação ao Município de São Martinho;

II. Estradas Municipais Principais: finalidade de promover a circulação no interior do município. Compreende as vias de maior tráfego, de interligação entre as principais comunidades rurais, e onde trafega o transporte escolar e que em várias ocasiões liga a municípios vizinhos;

III. Estradas Municipais Secundárias: caracterizada pelo deslocamento do tráfego local, de baixa velocidade. Compreende as demais vias rurais do município.

### CAPÍTULO III



# ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

## DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS URBANAS DA SEDE

**Art. 13.** Para efeito desta Lei, a hierarquia viária da área urbana da sede de Imaruí compreende as seguintes categorias de vias, conforme Anexo 6 (Mapas do sistema viário urbano da Sede )

I. Via Arterial (VA): são as vias principais da área urbana, tem função de distribuir o tráfego e desafogar regiões saturadas. Essa via atua como um instrumento de interligação entre as comunidades. Deve prioritariamente apresentar sinalização horizontal e vertical adequada, além de dispositivos de segurança ao pedestre;

II. Via Coletora (VC): tem a função de coletar e distribuir o tráfego local e de passagem, formando um sistema de vias interligando a malha urbana;

III. Vias Especiais (VE): são aquelas tranqüilizadas destinadas preferencialmente aos pedestres, ciclistas e afins, como o largo que liga a praça central ao mercado municipal;

IV. Vias Locais (VL): configuradas pelas vias de mão dupla e baixa velocidade, promovendo a distribuição do tráfego local. Compreende as demais vias urbanas;

V. Vias Marginais (VM): vias marginais às rodovias estaduais existentes no município.

### SEÇÃO I DAS VIAS

**Art. 14.** As vias a serem criadas em novos loteamentos ou oficializadas em projeto urbanístico da Prefeitura serão classificadas como vias locais, se não houver necessidade de outra classe de via.

**§1º.** Os parâmetros de novas vias deverão seguir as dimensões mínimas constantes nos Anexo 1 e Anexo 4, bem como os seguintes:

I. declive longitudinal mínima de 0,3% (zero vírgula três por cento) e a máxima de 20% (vinte por cento);

II. declividade transversal mínima de 2% (dois por cento) e máxima de 4% (quatro por cento).

**§2º.** O passeio público é parte integrante da via pública, destinado, prioritariamente, à circulação de pessoas, sendo obrigatória sua construção em toda



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

a testada do terreno, edificado ou não, garantindo ao pedestre o deslocamento com acessibilidade e segurança, de conformidade com as normas de acessibilidade.

**§3º.** Nos casos de abertura de novas ruas e calçadas ou reforma das existentes, é obrigatória, nas confluências de vias, a execução de rampa para acesso de pessoas com necessidades especiais.

**§4º.** Nas vias de trânsito rápido, arteriais e coletoras deverão ser adaptadas rampas para acesso de pessoas portadores de necessidades especiais, de acordo com a NBR-9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Art. 15.** Para abertura de novas vias deverá ser seguida a fluência do traçado do entorno, evitando a falta de continuidade de vias locais.

**Parágrafo único.** As vias de trânsito rápido, arteriais e coletoras não poderão ter seu traçado interrompido na abertura de novos loteamentos, devendo ser prevista a continuidade.

**Art. 16.** Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual SC-437 e SC-436, (fora do perímetro urbano), será obrigatório o respeito à faixa de domínio determinada pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Santa Catarina (DEINFRA) ou demais órgãos competentes.

**Art. 17.** As vias a serem abertas serão destinadas exclusivamente à circulação, não podendo ser computadas como áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindeiras a estas vias.

**Art. 18.** As vias poderão ter gabaritos maiores do que os dispostos na tabela do Anexo 2, conforme determinação técnica do Executivo Municipal.

**Art. 19.** Novas vias poderão ser definidas e classificadas por Decreto Municipal de acordo com esta Lei, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e urbanização da cidade.

**Art. 20.** As vias deverão ter sinalizações horizontal e vertical, de acordo com critérios estabelecidos na legislação nacional de trânsito.

### SEÇÃO II DAS DIMENSÕES DAS VIAS

**Art. 21.** Ficam considerados os elementos apresentados nos Anexo 1 e Anexo 4 da presente Lei para o dimensionamento das vias.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**Art. 22.** Todas as vias existentes e pavimentadas permanecem com a caixa faixa atual.

**Art. 23.** O Órgão Municipal Competente pelo Planejamento poderá requerer a utilização da faixa de manutenção das vias rurais, quando houver necessidade, sendo a negociação feita diretamente com o proprietário, estudado caso a caso.

**Art. 24.** É obrigatório recuo mínimo de 10,00m (dez metros), para as novas edificações, nas estradas municipais principais e secundárias, a partir da faixa de manutenção.

### SEÇÃO III DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS

**Art. 25.** A implantação das vias deverá ser adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessárias para a abertura das vias e implantação de edificações.

### CAPÍTULO IV DOS REDUTORES DE VELOCIDADE, ROTATÓRIAS E CURVAS DE DEFLEXÃO

**Art. 26.** O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às normas técnicas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Parágrafo único.** O gabarito aprovado de uma nova via local, independentemente de sua extensão, que venha a constituir-se prolongamento de outra via existente ou projetada pelo Município, deverá ter largura igual ou superior a esta última.

**Art. 27.** As vias deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos, sendo aceitáveis rampas de até 20% (vinte por cento) em trechos não superiores a 150,00m (cento e cinquenta metros).

**§1º.** Os raios de curva do alinhamento na interseção entre vias do Sistema Viário Básico e vias locais serão definidos pelo Órgão municipal de Planejamento Urbano.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**§2º.** O raio mínimo de curva de concordância de alinhamento de via deve medir 6,00m (seis metros), exceto em casos onde o Ângulo de Concordância (AC), formado entre os prolongamentos dos alinhamentos da via que forma a interseção seja maior que 90º (noventa graus).

**Art. 28.** Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplanagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.

**Parágrafo único.** Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo das águas pluviais, independentemente do fluxo possuir caráter permanente ou não.

**Art. 29.** A implantação de vias deverá estar vinculada a um projeto paisagístico de suas calçadas, de modo a proporcionar qualidade paisagística e, em alguns casos (como em rodovias dentro de perímetro urbano), para promover a desaceleração dos veículos.

**Art. 30.** A sinalização viária horizontal ou vertical, de competência do Poder Público Municipal, deverá atender, no que couber, a normatização federal e estadual que lhe é própria.

**Art. 31.** As vias sem saída deverão ter praça de retorno onde o veículo possa fazer a conversão, com raio mínimo de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros).

**Art. 32.** Nas vias locais existentes, fica permitida a implantação de medidas moderadoras de tráfego, para reduzir a velocidade dos veículos, obedecida a legislação federal.

### CAPÍTULO V DOS CICLOVIÁRIOS

**Art. 33.** Considera-se a implantação de ciclovias e ciclofaixas na sede urbana do Município como uma alternativa importante de meio de transporte para o trabalhador e de lazer para a população.

**Art. 34.** Ciclovias são vias de uso especial destinadas aos ciclistas e pedestres possuindo desenho de uso exclusivo, podendo ser utilizados os passeios ou área destinada aos estacionamentos de vias existentes, organizando roteiros de ligação entre diferentes partes das áreas urbanas.



## DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**Art. 35.** A ciclovia deve ser separada do trânsito de veículo com elemento físico.

**Art. 36.** Na implantação das ciclovias é necessária a execução de sinalização vertical e horizontal e implantação de paraciclos em pontos próximos a espaços de uso público como escolas, postos de saúde, praças.

### CAPÍTULO VI DO SISTEMA HIDROVIÁRIO

**Art. 37.** A regulação dos serviços de transporte aquaviário no país é de competência da União, podendo os Estados e Municípios regular mediante autorização do órgão federal competente.

**Art. 38.** O Município poderá regular a prestação de serviços de transporte aquaviário urbano de interesse local observando no que couber a legislação e regulamentos federais sobre a matéria.

### CAPÍTULO VII DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

**Art. 39.** Estas áreas deverão ser definidas, demarcadas e ter a sinalização vertical e horizontal implantadas, determinando-se as áreas de estacionamento permitidas e estabelecendo-se critérios de porte de veículos permitidos e horários, pelo órgão responsável pelo sistema de circulação.

**Art. 40.** O Município deverá adotar projetos de pavimentação com a implantação de avanço de calçadas nas esquinas, em frente a escolas, hospitais, locais de instalação de paraciclos, entre outros, que facilitam a visualização dos locais de estacionamento.

**Art. 41.** Fica permitido o uso dos recuos das edificações como área de estacionamento, conforme Anexo 7, exclusivamente na Zona Residencial 1 (ZR 1) e Zona Residencial 2 (ZR 2), nos lotes com testada para as vias Arteriais e Coletoras, conforme mapas do Sistema Viário Urbano nas seguintes condições:

- I. instalar guia rebaixada;
- II. deixar liberado o espaço reservado para o passeio sem dificultar a mobilidade dos pedestres;



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

III. não utilizar integralmente as fachadas das edificações comerciais para vagas de veículos de forma a dificultar a entrada de pedestres, pessoas idosas ou portadores de deficiências físicas;

IV. sinalizar este espaço com placas, com a utilização de elementos de paisagismo ou diferenciação de nível;

V. dar preferência as áreas de estacionamento nos fundos da edificação comercial, principalmente quando se tratar de comércio de grande porte.

**Art. 42.** O rebaixo de meio-fio para o acesso veicular não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da testada do imóvel e nem ultrapassar os limites do lote.

**Parágrafo único.** Os imóveis com testada inferior a 7,00m (sete metros) deverão ser avaliados pelo órgão municipal competente que determinará as condições do rebaixo para o acesso veicular.

**Art. 43.** Nenhum acesso para veículos poderá estar localizado ao longo do desenvolvimento da curva de concordância entre duas vias ou em interseção viária especial, em nível ou desnível.

§1º. O acesso, nas situações em que a maior parte da testada do imóvel estiver localizado na curva de concordância ou interseção viária, poderá ser autorizado pelo órgão responsável pelo sistema de circulação.

§2º. Os rebaixos de até 7,00m (sete metros) cada um, sendo a distância entre eles não inferior a 5,00m (cinco metros) e a distância do rebaixo às divisas do lote não inferior a 1,00m (um metro).

§3º. Os rebaixos de, no máximo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) não necessitam de afastamento da divisa do lote.

**Art. 44.** O posto de combustível e as atividades classificadas como Segurança, Serviço Especial e o uso Industrial, no porte Médio e Grande, constante na lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal, poderão implantar até dois rebaixos de 10,0m (dez metros) cada um, desde que:

- I. a distância entre os rebaixos não seja inferior a 5,00m (cinco metros); e
- II. os rebaixos distem das divisas do lote em, no mínimo, 2,00m (dois metros).

**Parágrafo único.** A atividade classificada como Infraestrutura, constante da lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal, terá a extensão de seus rebaixos conforme projeto aprovado pelo órgão municipal competente.



# ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

## CAPÍTULO VIII

### REMOÇÃO DE BARREIRAS NAS CALÇADAS

**Art. 45.** A remoção de barreiras nas calçadas consiste na retirada de obstáculos, empecilhos, desníveis abruptos, tocos de árvores entre outros, que possam existir nos passeios calçados ou locais de concentração de pessoas como praças, para proporcionar trânsito livre para idosos, portadores de necessidades especiais e população em geral e evitar acidentes.

**§1º.** O plantio de árvores deverá obedecer ao Plano de Arborização Urbana e Paisagismo.

**§2º.** Fica proibida a colocação de placas de propaganda ao longo das calçadas e em canteiro de vias públicas.

**§3º.** A instalação de estacionamento de bicicletas deverá ser realizada somente nos locais pré-determinados pela prefeitura municipal.

## CAPÍTULO IX

### DAS SANÇÕES E PENALIDADES

**Art. 46.** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFM) vigentes à época da infração.

**§1º.** A multa será aplicada a contar da notificação da irregularidade emitida pelo Órgão Público competente.

**§2º.** O infrator deverá custear com recursos próprios as obras de reparo por atos praticados que venham a ferir o disposto nesta Lei.

**§3º.** As sanções previstas no *Caput* deste artigo não excluem demais penalidades previstas em Leis Federais e Lei Estadual, por atos lesivos que venham contribuir para a ocorrência de danos ambientais.

**§4º.** Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicada em dobro.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 47.** Deverá ser providenciada a instalação de guias rebaixadas, rampas, sinalização horizontal e vertical indicativa, como faixas de pedestres, placas com nomes de ruas, locais, bairros, órgãos públicos, entre outros.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ**

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal através de seus órgãos competentes deverá estabelecer como prioritárias os trechos das vias Arteriais e Coletoras, assim hierarquizadas nos anexos do Sistema Viário Urbano, as instalações, sinalizações e adequações viárias mencionadas neste *Caput*.

**Art. 48.** A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, tais como loteamentos e condomínios urbanísticos, são de inteira responsabilidade do empreendedor, sem custos para o município, salvo casos específicos previstos por Lei.

**Parágrafo único.** O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de arruamento no qual constará a orientação para o traçado das vias, onde for necessário.

**Art. 49.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Imaruí, SC, 31 de dezembro de 2013.

**MANOEL VIANA DE SOUSA**  
Prefeito Municipal

Extrato publica no mural de atos da Prefeitura em 31.12.2013.